



# **SENADO FEDERAL**

## **PROJETO DE LEI DO SENADO**

### **Nº 749, DE 2011**

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil –, para dispor sobre a utilização *post mortem* do sêmen do marido ou companheiro.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 1.597 da Lei nº 10.406, 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1.597.** .....

.....

*Parágrafo único.* Para efeitos do disposto nos incisos III e IV do *caput*, a utilização *post mortem* do sêmen do marido ou companheiro ou de embriões excedentários somente poderá ser feita pela esposa ou companheira, no prazo de até doze meses após o óbito, e mediante existência de autorização expressa do falecido.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O ordenamento jurídico é omissivo em relação à fecundação artificial homóloga mediante a utilização de sêmen do marido ou companheiro falecido. Essa situação, ainda que rara, quando ocorre, suscita grande discussão e polêmica, que refletem a existência de conflitos éticos e jurídicos quanto à legitimidade do procedimento. Essa insegurança jurídica é especialmente prejudicial à criança nascida por esse meio, que fica em situação vulnerável quanto aos seus direitos decorrentes da filiação.

O atual Código Civil – Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – determina que sejam presumidos como concebidos na constância do casamento os filhos havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido, e os havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários decorrentes de concepção artificial homóloga.

No entanto, o Código não é explícito quanto à possibilidade de a fecundação artificial homóloga ser realizada após o falecimento do marido ou companheiro. Como o procedimento não se encontra devidamente regulado, permanece em situação de insegurança jurídica a criança dele oriunda.

Quem está apto a utilizar o sêmen armazenado após a morte do marido ou companheiro? Até quando é possível utilizá-lo? É necessária a anuência expressa do doador do sêmen? Essas são questões que precisam estar reguladas, para que a criança que venha à luz possa ter o seu direito à filiação devidamente reconhecido, enquadrando-se, sem margem de dúvidas, nos casos previstos pelo Código Civil.

Entendemos ser necessário preencher a lacuna legal existente, de modo a promover a segurança jurídica capaz de garantir o interesse superior da criança oriunda do uso *post mortem* do sêmen pela esposa ou companheira do falecido. Por essa razão, apresentamos o presente projeto de lei, para o qual pedimos o apoio dos ilustres parlamentares desta Casa.

Sala das Sessões,



Senador BLAIRO MAGGI

# LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.

Institui o Código Civil.

## CAPÍTULO II Da Filiação

Art. 1.597. Presumem-se concebidos na constância do casamento os filhos:

I - nascidos cento e oitenta dias, pelo menos, depois de estabelecida a convivência conjugal;

II - nascidos nos trezentos dias subsequentes à dissolução da sociedade conjugal, por morte, separação judicial, nulidade e anulação do casamento;

III - havidos por fecundação artificial homóloga, mesmo que falecido o marido;

IV - havidos, a qualquer tempo, quando se tratar de embriões excedentários, decorrentes de concepção artificial homóloga;

V - havidos por inseminação artificial heteróloga, desde que tenha prévia autorização do marido.

*(Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 21/12/2011.